

À
Prefeitura Municipal de Parnamirim
A/C. Comissão Permanente de Licitação – CPL

Sr. Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira SEARH

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 31/2022

Prezados Senhores,

A empresa INDEX TEC LTDA, por seu representante legal infra assinado, vem **tempestivamente** nos termos do Art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, Art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 18, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

e o faz pelas razões fáticas, a seguir.

1 – DESACORDO COM A LEI Nº 13.709/2018.

Após se analisar o Termo de referência em toda sua estrutura, salve engano da nossa parte, percebemos que o mesmo não possui características essenciais para garantir a **Segurança dos dados**, tal ausência afeta diretamente a Administração. Fica a observação que da forma que o TR está escrito não garante a segurança dos dados da Prefeitura, se isso não fosse o suficiente esta escassez de descritivo entra em Desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei 13.709/2018, Convém citar a lei.

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados...”

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

*VIII - **encarregado**: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ...” (Negritamos).*

Senhora pregoeira e Senhores julgadores, para o processo em questão algumas características se tornam primordiais, sendo uma delas a solicitação de um “Agente de Tratamento de Dados Pessoais”, esse profissional vai garantir e se responsabilizar pela segurança do dados, sendo indispensável sua presença nesse processo.

No caso, ao se verificar o tópico 20 “DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO”, do Termo de referência, se identifica exigências mínimas e incompletas colocando a administração em uma situação de desvantagem e risco.

Resumindo, tal como escrito, o Termo de referência não garante a segurança dos dados desse inestimado órgão.

Afinal quem será o responsável da segurança dos dados? Em caso de sinistro quem assumirá a responsabilidade? A final quem vai garantir que a empresa vencedora atende a LGPD? Esses são alguns dos pontos que precisam ser solucionados.

O edital precisa ser reformado, é o que pedimos.

2 – DO EDITAL CONTER CLÁUSULA ILEGAL

A Lei estabelece que os editais não podem citar marca ou modelo de equipamentos, tal como definido no parágrafo sete, combinado com o inciso I do artigo quinze da Lei 8.666/93 que estipula:

“Art 15, § 7º – Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I – A especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**” (*Negritamos*)

Acontece Senhora Pregoeira e Senhores Julgadores, que Fortinet é marca Registrada da corporação Fortinet, sendo “firewall FORTINET” uma Firewall exclusivo da FORTINET.

Ao exigir tal característica, exclui-se as soluções de marcas concorrentes, com desempenho e qualidade equivalente/superior, tais como Palo Alto Networks, Cisco, Check Point Software Technologies e BluePex, sendo esse apenas algumas dos fabricantes de Firewall disponível do mercado.

Trata-se de uma exigência ILEGAL e como tal merece correção.

3 – DO EDITAL CONTER FATOR SIGILOSO

O Termo de Referência, cláusula 2 tópico B.2) estabelece:

“O acervo é constituído, em grande parte, por papéis em tamanho A4 e “ofício” com 75 g/ m2 de gramatura. Porém, o acervo

*também possui outros documentos de gramaturas e **formatos diversos.*** (Negritamos)

Nessa toada, uma vez que, o Termo de referência, não possui clareza quanto ao acervo atual da prefeitura, tendo em vista conter uma informação **subjéitiva** e **imprecisa**, inviabilizando assim a confecção da proposta, considerando não ser possível mensurar o custo real do contrato.

Tornando-se necessário a correção, afinal, quais os formatos de folhas a licitante deve está preparada para atender? Como se dará o julgamento para essa exigência? O acervo atual da prefeitura contempla folhas A0, A1, A5, A6, B5? Essas são apenas algumas das dúvidas que precisam ser sanadas.

Senhores, a LEI 8.666/93, que é maior que o edital, estabelece claramente em seu Art. 44, parágrafo 1º:

*“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração **os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º **É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjéitivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”* (Negritamos)

Vasta e clara é a Legislação e Jurisprudência sobre isso. A Lei 8.666/93, em seu Art. 3º, *caput*, discorre:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”* (Negritamos)

Ora Senhores, está claro que o edital merece reforma. É fato. Essa exigência precisa ser esclarecida.

Porém, existe mais um problema, em mais de um local do termo de referência é citado “Caixas Boxes”. Contudo, salvo engano de nossa parte, não existe características alguma desse objeto, não sendo assim a licitante capaz mensurar o espaço/estrutura para alocar tais itens.

Vale a ressalva que atualmente no mercado de Digitalização existe diversas “Caixas Boxes”, sendo que cada modelo possui características específicas, desta forma é necessário que a Prefeitura tem uma maior clareza quanto as “Caixas Boxes” que serão fornecidas.

4 – DO EDITAL CONTER CLÁUSULA INVIÁVEL

No Termo de Referência, cláusula 16, solicita-se que processos remetidos com tarja “Urgente”, deverá ter um prazo máximo de entrega de 1 dia útil.

“... Em se tratando de processos remetidos com tarja “Urgente”, o serviço deverá ter execução imediata, com prazo máximo de entrega de 1 (um) dia útil.”.

No caso, o edital, ao solicitar, **entrega de 1 dia útil** cria uma condição *sine qua non*, **que todos os licitantes devem atender. Uma cláusula pétreia.**

Devemos lembrar que o processo em questão “SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO”, é composto por diversos procedimentos sendo alguns deles a digitalização, indexação, desmontagem, remontagem, higienização, etc. É importante lembrar que a Prefeitura se responsabiliza por alguns desses procedimentos, além de toda a logística e transporte dos processos oriundos das Secretarias para o Polo Central de Processamento tanto na entrega como na sua devolução.

Acontece Senhores, que dependendo do tamanho do processo, sendo esse muitas vezes composto por milhares de páginas, tal prazo de 1 dia útil não seria suficiente para traslado e processamento dos documentos. Ficando assim a licitante impossibilitada **de atender tal exigência.**

Atenhamo-nos ao que diz a Lei 8.666/93, em seu Art. 41:

*“Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”
(Negritamos).*

Ora, consolidada é a Jurisprudência sobre este assunto, igualmente o é, o entendimento sobre o edital ser “lei entre partes”. Nesse contexto tal como escrito o Termo de Referência cria a todos os licitantes um loop, no linguajar da informática, de restrições.

Ninguém vai atender ao exigido no instrumento convocatório.

Essa exigência é contrária ao interesse da Administração Pública e merece reforma.

O edital precisa ser reformado.

5 – DO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA CONTER EXIGÊNCIA DESARRAZOADA, SEM AMPARO LEGAL.

O edital em seu Termo de referência, no que concerne as instalações da contratada, faz a seguinte exigência:

*“2.4.7 As instalações a serem disponibilizadas deverão ser utilizadas unicamente para o processamento técnico, armazenamento temporário dos processos, de modo que não coloque em risco a integridade física dos processos a serem digitalizados. Deverá estar situada em local com vias públicas de acesso e/ou circulação asfaltada ou com calçamento e estar **localizada na cidade Parnamirim - RN.**” (Negritamos).*

Conforme consta na exigência acima citada a exclusividade para empresas que possua instalações localizada na cidade de Parnamirim. A exigência de tal localização, eliminando de forma estranha a figura do fornecedor da solução que não esteja localizada em Parnamirim.

Senhores, tal limitação não se justifica, temos cidades vizinhas como exemplo Natal, Macaíba, São José de Mipibu entre outras, no entanto, **empresas que não possuam instalações localizadas na cidade Parnamirim – RN**, estariam fora da licitação.

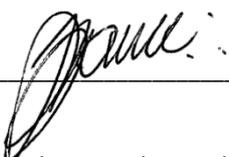
Resumindo, tal como escrito o edital restringe a oferta obrigatoriamente a empresas localizada em Parnamirim, ferindo o princípio basilares da Economicidade, Razoabilidade e Isonomia.

6 – DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todos os fatos apresentados, bem como de todas as ilegalidades existentes no edital, requeremos que a Comissão e sua Autoridade hierarquicamente superior analisem o teor da presente impugnação de forma impessoal, sob a luz das determinações previstas na Legislação 8.666/93, visando retificar o edital, propiciando condições legais e igualitárias para a participação de todos os licitantes que almejam competir de forma justa.

Na expectativa de que nosso pleito de modificação do edital seja acatado, enviamos votos de estima e apreço.

Natal/RN, 05 de Setembro de 2022.



João Dehon Medeiros de Paiva
Gerente Comercial de Licitações
RG: 993.765 – SSP/RN